



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0006699-67.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: NEXXT CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
CORRIGIDO: Juiz Federal

## Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0006699-67.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: NEXXT CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

CORRIGIDO: MMo. Juiz Marcelo Bueno Pallone

### **CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Nexxt Consulting Tecnologia da Informação Ltda., em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Marcelo Bueno Pallone na condução do processo nº 011032-43.2017.5.15.0105, em curso perante a Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que o Corrigendo indeferiu seus pedidos de suspensão dos pagamentos do acordo trabalhista homologado no referido processo. Argumenta que tais decisões não foram devidamente fundamentadas, como prevê o artigo 93 da Constituição Federal.

Aduz que todos os setores da economia foram severamente afetados pela pandemia do novo coronavírus, com a paralisação de atividades fabris e o fechamento de estabelecimentos comerciais, o que acarretou a drástica retração do consumo e, por conseguinte, do faturamento das empresas e que tais circunstâncias também se abateram sobre suas operações empresariais.

Argumenta que o Poder Judiciário “*tem concedido diversas liminares para deferir a suspensão e a exigibilidade de cobrança de impostos e outros vencimentos mensais para, justamente, evitar que as pequenas e médias empresas encerrem suas atividades. O mesmo se espera dessa Justiça Especializada!*”.

Requer, diante disso, “*seja apreciado o pedido de reconsideração, bem como o deferimento da suspensão/prorrogação dos pagamentos do acordo trabalhista homologado nos presentes autos, por 60 (sessenta) dias ou até que a situação de calamidade pública se normalize*”.

Anexa procuração e documentos.

É o relatório.

## DECIDO

Regular a representação processual (Id. 9f8692f).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado as decisões proferidas pelo Corrigendo em 25/03/2020, nos seguintes termos: "*Indefiro o pedido da reclamada de suspensão de pagamentos, tendo em vista a transação homologada. Consigne-se, por oportuno, que as partes poderão apresentar petição conjunta com o pedido de suspensão*", bem como em 01/04/2020: "*Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu o pedido da reclamada, por seus próprios fundamentos. Todavia, manifeste-se o reclamante sobre o pedido formulado, em 48 horas*".

Portanto, como se nota, a Corrigente efetuou pleito de reconsideração, junto ao MMo. Juízo Corrigendo, em 01/04/2020 (Id. 80fb775), contra a decisão de fato objeto de sua insurgência. De fato, como a própria Corrigente relata na exordial, o Corrigendo "*indeferiu novamente o pedido de suspensão dos pagamentos do acordo trabalhista homologado nestes autos, renovando os rasos argumentos da decisão de ID 52a3e49*" (Id. 7ac2ae8). É certo, assim, que ao menos desde 01/04/2020 a Corrigente encontrava-se inequivocamente ciente acerca da decisão que lhe fora desfavorável.

Nesse contexto, em face da data na qual foi distribuída esta Correição Parcial, 25/05/2020 (Id. 7ac2ae8) e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestiva apresentação, não observada no caso em tela.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**